



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**ALEXANDRE MOISÉS EGER SCHARF**

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA  
ATIVIDADE LABORAL**

**Palhoça(SC)**

**2009**

**ALEXANDRE MOISÉS EGER SCHARF**

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA  
ATIVIDADE LABORAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina –  
*Campus* Pedra Branca, como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientadora: Andréia Régis Vaz**

**Palhoça(SC)**

**2009**

**ALEXANDRE MOISÉS EGER SCHARF**

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA  
ATIVIDADE LABORAL**

Esta monografia foi avaliada pela banca e julgada apropriada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para os devidos fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado de trabalho monográfico.

Palhoça, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2009

---

Alexandre Moisés Eger Scharf

Dedico este trabalho aos meus familiares,  
amigos e colaboradores.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos à orientadora que acompanhou toda a jornada de conclusão, contribuindo para a nossa formação e orientando nossa caminhada.

Aos demais professores, pela contribuição nas várias etapas de nosso aprendizado, transmitindo muito além de conhecimentos científicos.

Aos colegas de turma, pelo companheirismo, incentivo, ajuda e parceria.

A UNISUL, pela acolhida e estrutura oferecida durante toda a caminhada acadêmica.

*“Quanto mais o Estado afastar o apenado do cotidiano da sociedade, mais provável  
será o restabelecimento do vínculo social anteriormente existente! E o resultado  
disso... mais crimes!”*

( André Eduardo Queiroz, 2002).

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar o sistema prisional como forma de ressocialização do preso, comprovando que a atividade laboral contribui nesta ressocialização. Em toda a sociedade organizada e constituída de direito existem regras e normas a serem seguidas, leis a serem respeitadas e propostas que ajudam, aos diversos setores da sociedade, a viverem de maneira harmônica e justa. O aumento da violência, enquanto delinquência, provocou um caos nesta sociedade organizada e a transformou em uma sociedade com graves problemas estruturais a serem resolvidos. Dentro destes problemas sociais está incluído a organização, funcionamento e função do sistema prisional. O modelo encontrado no país, em vários estados, não é o modelo que prioriza a ressocialização do preso e a inserção do mesmo na sociedade. Não busca alternativas que promovam a capacitação, tanto intelectual quanto social, para dar novas perspectivas a este indivíduo, que não agiu de acordo com as leis, colocadas de forma justa, na nossa constituição. Para o alcance dos objetivos propostos esta pesquisa é de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Sistema prisional. Atividade laboral. Ressocialização.

## SUMÁRIO

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                  | <b>10</b> |
| <b>2 HISTÓRICO DA PENA E SISTEMA PRISIONAL ATUAL.....</b> | <b>13</b> |
| 2.1 ORIGEM DA PRISÃO.....                                 | 17        |
| 2.1.1 Conceito histórico de prisão.....                   | 17        |
| 2.2 SISTEMA PRISIONAL.....                                | 22        |
| 2.2.1 Contexto histórico do sistema prisional.....        | 22        |
| 2.2.2 Estrutura organizacional do sistema prisional.....  | 25        |
| 2.2.3 Regimes de cumprimento de penas.....                | 29        |
| <b>3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210-84 –LEP.....</b>         | <b>32</b> |
| 3.1 CONCEITO HISTÓRICO.....                               | 32        |
| 3.1.1 Penitenciária.....                                  | 32        |
| 3.1.2 Colônia agrícola, industrial ou similar.....        | 33        |
| 3.1.3 A casa dos albergados.....                          | 33        |
| 3.1.4 cadeia pública.....                                 | 34        |
| 3.2 DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS.....                | 35        |
| 3.2.1 Assistência educacional.....                        | 37        |
| 3.2.2 Assistência social.....                             | 38        |
| 3.2.3 Assistência religiosa.....                          | 39        |
| 3.2.4 Assistência material.....                           | 39        |
| 3.2.5 Assistência jurídica.....                           | 40        |
| 3.2.6 Assistência à saúde.....                            | 41        |
| <b>4 O TRABALHO E O PRESO.....</b>                        | <b>42</b> |
| 4.1 A REMIÇÃO DE PENA.....                                | 47        |
| 4.2 DA OCIOSIDADE E DA FALTA DE TRABALHO.....             | 49        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                          | <b>52</b> |

**REFERÊNCIAS.....55**

**ANEXOS.....58**

## 1 INTRODUÇÃO

O atual sistema prisional vem passando por dificuldades, haja visto o número expressivo de re-educandos que, a cada dia, vem a superlotar as unidades prisionais do Estado, ocasionando um prejuízo ao Estado e a sociedade como um todo, pois o custo para manter um apenado é grande e advém de recursos da União e dos Estados. Há, também, uma significativa reincidência de retorno ao sistema prisional, após cumprirem uma pena, tornando praticamente inviável a total recuperação dos apenados do sistema prisional atual.

Diante dos fatos questiona-se: a atividade laboral, dentro do sistema prisional pode contribuir para a recuperação e ressocialização do apenado, na sociedade?

O presente tema originou-se nas observações no meu cotidiano, como Agente Prisional, percebendo que os presos que labutam dentro do presídio têm o comportamento disciplinado e a vida carcerária menos problemática. Diante disso, acredito que presídio capacitado a oferecer uma estrutura para o trabalho, prepara o reeducando para o egresso e mostra a utilidade das atividades laborais para a ressocialização.

O sistema prisional tem várias formas de trabalhar o indivíduo e prepará-lo para o seu retorno na sociedade, mas antes de tudo é preciso compreender o que levou este indivíduo à criminalidade, compreendendo todos os fatores que envolvem a problemática do crime e as possíveis mudanças de postura para a re-introdução deste cidadão à sociedade.

Acredita-se que a instituição penal mantém o preso com o intuito de ressocializá-los e introduzi-los a sociedade, mas é visível a falta de estrutura para o

desenvolvimento de atividades que possam promover esta reeducação e o convívio pacífico em sociedade.

Há, atualmente, em todo o sistema prisional do país uma super-lotação da população carcerária, falta de material humano e de estrutura física para que o sistema prisional funcione adequadamente e não se torne um depósito de apenados com o único objetivo de afastá-los da sociedade, sem perspectivas ou objetivos definidos.

A ociosidade é um fator de grande influência na falta destas perspectivas, pois com a falta de estrutura não propicia o desenvolvimento de atividades laborais que podem contribuir para a ressocialização do apenado, tornando-o um cidadão habilitado para sua reinserção na sociedade.

É preciso mudanças urgentes e investimentos na área de segurança pública, com o claro objetivo de estruturar e melhorar o sistema prisional atual.

Este trabalho tem como principal objetivo analisar o sistema prisional como forma de ressocialização do preso, comprovando que a atividade laboral contribui nesta ressocialização.

Para a elaboração do trabalho será utilizado o tipo de pesquisa exploratória, envolvendo, para isso, levantamento bibliográfico, doutrinário, jurisprudencial e, ainda, estudo da legislação vigente.

Para alcançar os objetivos, será utilizado o método dedutivo, em face do qual a abordagem – ao contrário do indutivo – vai do geral ao particular, de maneira que a mesma observação realizada num fenômeno de modo genérico valerá para todos os demais fenômenos particulares.

O método de procedimento será o monográfico. Consiste no estudo sobre um único tema, obedecendo a rigorosa metodologia e objetivando identificar o tema em sua profundidade, ângulos e aspectos.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo será descrito a origem da prisão, o conceito histórico e a evolução histórica da pena, o sistema prisional, com seu contexto histórico, sua estrutura organizacional e a realidade do sistema atual.

O segundo capítulo abordará a lei de execução penal, LEP – 7.210 – 84, os direitos e deveres do preso, o trabalho e falta de trabalho no sistema prisional.

## 2 HISTÓRICO DA PENA E SISTEMA PRISIONAL ATUAL

Desde os primórdios, com o surgimento das sociedades, organizadas em grupos sociais, que as regras apareceram e com elas as proibições e sanções pertinentes aos desmandos e violações das regras.

Segundo Noronha:

A pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a sua justiça. (2001, p.20)

Com as violações as regras estabelecidas pela sociedade surgiram as punições, muitas vezes, severas e impostas por um grupo social muito restrito e detentor do “poder divino” de julgar e condenar os infiéis descumpridos das normas estabelecidas pelo grupo social.

A origem da palavra pena vem do grego *poine*, significando dor, punição, expiação, penitência, sofrimento, vingança e recompensa (NORONHA, 2001, p.21)

A Igreja tinha um papel importante nesta sociedade, pois muitas das penas impostas eram consideradas penitências por ofensa a Deus e aos preceitos divinos, vindo esta pena a ser encarada como castigo divino.

Segundo Oliveira (2003, p.38):

A história penal dos povos antigos apresenta reação primitiva de caráter religioso, em conexão com o sistema de talião e da composição. O Direito aparece envolto por princípios religiosos. A religião era o próprio Direito, posto que embutido de espírito místico. Assim, o delito era uma ofensa à divindade que, por sua vez ultrajada, atingia a sociedade inteira. Também, o poder dos reis e imperadores era imbuído de caráter divino, e as leis penais encontravam-se introduzidas e misturadas nos livros sagrados.

Considerando as palavras do autor, as penas empregadas nestas sociedades eram uma maneira de redenção divina e as punições purificavam a alma.

No período da vingança divina os indivíduos estavam sujeitos a normas de conduta inspiradas nas intenções divinas, quase todas as civilizações submetiam os delinqüentes a castigos cruéis como fogueiras, crucificação, mutilações, luta com animais ferozes, empalação, apedrejamento, envenenamento, decapitação, esmagamento, entre outros suplícios.

Na Idade Média a vingança divina ressurgiu, tendo como caminho a Igreja Católica, através do sistema inquisitorial nas figuras das Ordálias, com tinham como significação “o juízo de Deus”.

De acordo com Silva (2002, p.18)

A Ordália é para mentalidade primitiva, para qual o Direito é todo fundido com a religião, o juízo por excelência, na qual a mesma divindade invocada diretamente pelo imputado, ou através do sacerdote, emite sua sentença através de uma prova que se favorável ao acusado, manifesta a sua inocência se ao invés lhe é desfavorável, afirma inapelavelmente a sua culpabilidade.

Não havia somente este sistema de julgamento, na Idade Média. De acordo com Falconi (2002, p.34) o código de Manu, presente na Índia, foi o primeiro a ter as penas com caráter divino:

Com aparecimento das religiões, surgiram regras de Direito penal com conotação de “divindade”. A punição se aplicava em nome desta. Ao que se sabe, foi o Código de Manu (Mânara Dharma Sutra), na Índia, o primeiro desses diplomas. O fundamento filosófico desse código era que a pena tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do que ele poderia reencontrar a bem-aventurança (nirvana).

Com o passar do tempo esta associação entre religião e direito foi se afastando e tornando distintas as punições empregadas pela sociedade e os “castigos” aplicados pela religião.

O período da vingança divina deixou de existir para dar lugar a vingança pública. No período da vingança pública houve um avanço nos conceitos e valores sociais, o que permitiu delimitar o campo do direito e da religião, reduzindo significativamente a dominação desses sobre aquele.

Oliveira (2003, p.36) demonstrou que “fortalecida a autoridade pública, tornou-se forte o Estado, com competência para sobrepor-se, chamando para si, o exercício da pena, tirando da mão do ofendido e de sua família, tal titularidade”. E assim, a partir de aproximadamente 200 anos a.C. iniciou o lento processo de abrandamento da execução da pena, que se prolongou até o fim do séc. XVIII e início do séc. XIX, quando iniciou um novo ciclo na história da pena, conhecido como período humanitário. O período de vingança pública também foi experimentado pelos brasileiros. “Um exemplo evidente é a condenação de Tiradentes pelo crime de lesa-majestade, que determinou que o mesmo fosse conduzido pelas ruas públicas até o lugar da força” (OILIVEIRA, 2003, p.41) e depois esquartejado e exposto em diversos pontos da cidade.

O período humanitário da pena iniciou na metade do século XVIII com um movimento de protesto que reivindicava a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime.

De acordo com Bittencourt (2003, p.31):

A reforma dessa situação não podia esperar mais. É na segunda metade do século XVIII quando começaram a removerem-se as velhas concepções arbitrárias: os filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.

Havia também interesse em combater a corrupção na justiça penal e uma melhor distribuição das tarefas do julgamento, que se apresentava irregular, porque era exercida por muitas instâncias, e incoerente, porque mantinha o poder de decisão final ao monarca.

O código Penal Francês, de 1810, foi um marco importante nesse movimento, mas a transformação da pena foi gradativa, como refere Oliveira (2003, p.45-46), citando Foucault (1989), que ao investigar a estrutura das instituições judiciais e penitenciárias na modernidade verificou que:

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios, como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 a 1848... (mas) as transformações não se fazem em conjunto e nem de acordo com um único processo. Houve atrasos. Paradoxalmente, a Inglaterra foi um dos países mais reacionários ao cancelamento dos suplícios...

Na sociedade brasileira o processo de transformação da execução da pena também aconteceu. Conforme Bajer (2002, p.156), que narrou em uma publicação a história do processo penal no Brasil, as autoridades brasileiras assimilaram o sistema jurídico de Portugal e a partir de 1603 foram aplicadas às regras penais e processuais penais das Ordenações Filipinas, cujas penas eram cruéis. A autora relata que, após a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808, normas passaram a serem editadas no país.

O caráter da pena nos períodos anteriores foi marcado pela violência física com exposição pública, o que objetivava, pela intensidade da punição, garantir a compreensão do modelo de comportamento a ser seguido por todos. Porém, nesse método mostrou-se, com o tempo, muito aversivo para a população, que

passou a perceber a medida punitiva como arbitrária e condenar os próprios representantes da lei e da justiça.

Segundo a mesma autora (2002, p.158), a partir do século XVIII, o processo passou a transcorrer reservadamente e a execução da pena passou a ser autônoma, respondendo a setores distintos do Estado, o poder judiciário e executivo, respectivamente.

As restrições passaram a ser no âmbito dos direitos do cidadão, privação de liberdade, de comunicação, de confortos, entre outras. E para executar essas privações surgiu a prisão, lugar onde o indivíduo criminoso fatalmente seria penalizado pelos delitos cometidos, por meio do trabalho dos técnicos da instituição, os carcereiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e os demais profissionais que nela trabalham.

## 2.1 ORIGEM DA PRISÃO

### 2.1.1 Conceito histórico de prisão

Segundo Oliveira (2003), no período da vingança pública, no qual o “fim da justiça volta para o príncipe”, não existia a idéia de sistema prisional. Havia tão somente, na época, pequenas prisões, as quais tinham mera finalidade de guardar o acusado até seu julgamento, pois a pena propriamente dita não era a prisão, mas sim outros meios de incidentes como açoitamento em praça pública, morte na forca, tendo o corpo do condenado como alvo; ou seja, a pena baseava-se no sofrimento

ou morte do condenado em frente à sociedade, satisfazendo assim o sentimento de vingança.

Para Iserhard:

O que podemos dizer é que com o surgimento do estado, com a organização política da sociedade, a pena passou a ter um sentido predominantemente político, passando a ser mais bem dirigida, orientada, pois procurou-se uma racionalização do poder de punir, que passa a ser exercido não mais pelo clã, grupo, ou família, mas por uma autoridade competente, investida do poder do estado . (2005, p.36 -37)

Segundo Foucault (1989, p. 70),

a passagem dos suplícios para a punição se deu como uma fronteira legítima do poder de punir. O homem que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também o homem da medida, não das coisas, mas do poder.

Para o mesmo autor (1989), com isso, buscava-se o enquadramento do poder para que se excluísse o condenado de maneira justa e mais inteligente, sendo a vigília mais atenciosa ao fator social.

Conforme Foucault afirma (1989, p 297),

[...] a prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, marcando um importante momento na história da justiça penal. Fundamentadas nas sociedades industriais pelo seu caráter econômico, as prisões aparecem como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece conduzir concretamente que o criminoso lesou, não somente a vítima, mas a sociedade inteira. Esse caráter econômico-moral de uma penalidade contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos, e estabelece equivalências quantitativas entre delitos e duração das penas.

Mas a prisão não só se caracteriza pelo castigo que leva o condenado. Ela também influi na recuperação dos presos, “ressocialização”, através de seu comportamento, de sua aptidão para o trabalho.

De acordo com Bittencourt (2003), as prisões, nas civilizações antigas, não eram muito utilizadas, tendo como único objetivo abrigar o réu até a chegada de seu julgamento e eram os mais variados lugares: torres, calabouços, palácios, não existia um local adequado e determinado para ser utilização com fins de prisão.

Foi somente na Idade média que as prisões passaram a obter forma de sanção.

Segundo Bittencourt (2003, p. 411)

Na Idade Média, a prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às idéias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção.

Segundo o mesmo autor, por iniciativa eclesiástica, surgiram as prisões subterrâneas, onde se desciam por escadas e os presos eram pendurados por cordas.

No final do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal [...] (FOUCAULT, 1989, p.13)

Com o passar dos tempos, as mudanças foram surgindo principalmente em torno da sociedade; sociedade esta que se modifica constantemente através dos

pensadores com suas divulgações de ideais revolucionários. A partir das idéias de César Beccaria (1999) que consistia na humanização da pena, ou seja, não era a severidade da punição, mas a certeza do seu cumprimento que combatia a criminalidade.

Logo após surge o período criminológico, com o surgimento de um novo rumo para o Direito Penal com as idéias de Lombroso e sua antropologia criminal-estudo do homem delinqüente e a explicação casual do delito.

Com o século XIX novos ideais efervesceram na Europa, conseqüência da Revolução Francesa. Então por diante começou a implantação de novos sistemas penais e de punição dos considerados criminosos.

Para Falconi (1998), foi através dessa mudança que os juízes, pouco a pouco, começaram a julgar algo além dos crimes: a alma dos criminosos. Então, nasceu a Prisão como instituição punitiva, privando o corpo de liberdade. Mesmo com toda a evolução histórica, a prisão não conseguiu atingir uma de suas finalidades, a ressocialização do indivíduo que sofre medida privativa de liberdade.

Dando continuidade, Michael Foucault (1989, p.34) menciona: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr no seu lugar. Ela é detestável solução de que não se pode abrir mão.”

De acordo com Foucault (1989, p 33),

[...] de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção.

Todavia, se faz evidente o grau de distanciamento entre a lei e a realidade brasileira. Os estabelecimentos prisionais encontram-se superlotados,

restando uma série de problemas como, por exemplo, a diversidade, e a ociosidade. Práticas que se tornam difíceis de crer que a prisão possa proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado como dispõe a lei.

Nesse mesmo sentido, interpreta Romeu Falconi:

No Brasil falar em “sistema penitenciário” seria tratar apenas de um compartimento onde se guardam presos, e nunca retrata a dura realidade nacional, onde existem várias espécies de depósitos de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado, mercê de apuração de fatos típicos ou mesmo já condenada. Neste sentido, falar em sistema prisional hoje é mesmo imaginar celas superlotadas com seres humanos que foram retirados de uma sociedade de direito com todas as garantias constitucionais se transformar em pessoas descartadas e sem nenhuma utilidade para a sociedade. (2002, p.43)

Certamente, ao praticar essa conduta, o Estado não está observando um dos princípios brasileiros do homem, o da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desconsiderando assim o indivíduo que sofreu mediada de prisão como pessoa humana portadora de direitos.

O processo penal é caracterizado pelos períodos de vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário, e é a partir desse que a prisão é criada como instância da execução da pena. A criação da prisão, como instituição, trouxe uma nova organização para o processo penal, porém, em muitos aspectos, foi mantido o caráter punitivo e de submissão que as penas anteriores ao século XVIII já possuíam. E, após a Independência em 1822, foi criada a possibilidade do Brasil formar ordenamento penal e processual penal próprio. Em 1891, com a Constituição Republicana, a pena de morte foi extinta no país e o “habeas corpus” foi instituído, contribuindo para a interferência indispensável do Poder Judiciário na solução de algumas questões de Estado. Em 1935, havia uma forte atenção aos crimes políticos, pois eles passaram a serem descritos em lei de segurança nacional. Mas, com o passar do tempo, a preocupação com crimes políticos cedeu lugar à preocupação com a violência na sociedade. “O discurso humanitário, nos anos 1990, está voltado para a erradicação da violência e para a punição da criminalidade organizada.” (BAJER, 2002, p.45)

## 2.2 SISTEMA PRISIONAL

### 2.2.1 Contexto histórico do sistema prisional

De acordo com Leal (2004, p.79), com a descoberta do Brasil, pelos portugueses, institui-se, no país o sistema jurídico predominante em Portugal.

O predomínio do direito português na colônia, como consequência inevitável da ideologia colonialista, foi absoluto. Foi um sistema jurídico simplesmente transportado da metrópole e aqui aplicado, sem qualquer preocupação de adaptação de suas normas à realidade sócio-econômica e cultural da colônia. (LEAL, 2004, p.79)

Segundo Souza (2005) foi em 1769 que a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Só alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas e que se adaptasse as cadeias para que os detentos pudessem trabalhar. No início do século 19 começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem nas cadeias: a superlotação, quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número muito maior de presos do que o de vagas.

Segundo Falconi (2002),

Os problemas do sistema penitenciário brasileiro atravessaram o período imperial, mantendo nítido descompasso entre a efetiva prática e os dispositivos normativos. A situação perdurou também após a implantação da República e seu terrível Código Penal de 1890. (p.64)

Segundo Souza (2005), em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, o que é lei até hoje, mas também abrange uma parte ínfima dos presos porque são poucos os presídios deste tipo no país. São apenas 37 (hoje divididos em agrícolas e industriais). Alguns estados nem sequer tem presídios deste tipo. Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema também trabalhasse pela regeneração do detento. Em 2007, setenta e dois anos depois, a regeneração dos presos ainda é uma utopia com o retorno para as prisões da grande maioria dos detentos que saíram delas, mostrando que, no Brasil, cadeia não regenera quase ninguém.

Para Souza (2005), as cadeias brasileiras se transformaram em “depósitos” de presos, onde a Lei nº 7.210 - de 11 de Julho de 1984, a Lei de Execuções Penais ou não é cumprida ou é cumprida parcialmente.

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru e apelada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002, quando 250 quilos de dinamite a colocaram para baixo. Antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.000). Era grande em tamanho e em problemas. Foram dezenas os túneis feitos por detentos que fugiram pelos buracos que cavaram. Foram dezenas de rebeliões e foi lá também que morreram, de uma só vez, o maior número de presos em uma rebelião: 111. Aconteceu em 1992, no dia 02 de outubro. Na manhã daquele domingo, os presos começaram uma rebelião por motivo fútil: uma briga por causa de espaço no varal. Às quatro da tarde, a Polícia de Choque entrou para conter o motim e quando saiu o saldo era de 111 detentos mortos, a maioria a tiros de metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas. Segundo a perícia, foram disparados 515 tiros contra os 111, que atingiram, principalmente, a cabeça e o tórax dos presos assassinados. O episódio ficou conhecido como “O Massacre do Carandiru” e foi noticiado no mundo inteiro. (SOUZA, 2005, p.79)

A criminalidade aumentou muito, nas últimas décadas, e o sistema prisional chegou ao seu limite. Ambientes superlotados, com pessoas amontoadas e

ociosas, sem perspectivas futuras. Esta situação deve ser revertida, mas para isso acontecer são necessárias uma série de ações, voltadas à diminuição da criminalidade e a recuperação do detento, sendo este o principal alvo do trabalho, pois oportunizar sua recuperação e sua inserção no convívio social e, principalmente, no mercado de trabalho, é sem dúvida a principal função social do Estado.

Segundo Bolsanello (1998, p.20), a comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário.

Segundo Bolsanello (1998, p.20), a comprovação, embora não haja números oficiais, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

Para Falconi (2002),

O problema que acompanha o egresso do sistema penal não existe apenas quanto aos trâmites diferenciados de convívio que ele, ex-convicto, encontra na sociedade livre. Existe um sem número de outros tantos. Uma série de exigências de ordem subjetiva e objetiva, inclusive a de ordem psicológica, que é a questão de o egresso precisar reaprender a dominar

certas situações, pertinentes aos que são livres e que ele havia amortecido em seu ser durante o tempo despendido no confinamento.

É preciso respostas imediatas para reverter o grave quadro do sistema prisional brasileiro, com políticas públicas, convênios e outras opções, com um único objetivo recuperar o detento, reduzindo o índice de retorno ao sistema carcerário

### 2.2.2 Estrutura organizacional do sistema prisional

No Brasil, a maioria das cadeias são administradas pelos governos estaduais que, em geral, repassam a incumbência para as secretarias de Justiça, da Segurança Pública ou criam secretarias especiais só para cuidar dos detentos, que é, por exemplo, o caso de São Paulo que tem a Secretaria da Administração Penitenciária. Com autonomia os governos estaduais decidem os salários dos funcionários de presídios (não há um piso nacional), os locais onde as cadeias serão construídas e como serão administradas.

Para Coyle (2002, p.27)

A privação da liberdade faz parte do processo de justiça penal e, em sociedades democráticas, a prisão das pessoas é decretada por juízes independentes nomeados pelo poder civil. O sistema penitenciário também deve estar sujeito ao controle do poder civil, e não do poder militar. As administrações penitenciárias não devem estar diretamente nas mãos do exército ou de outro poder militar.

Ao governo federal cabe destinar recursos para construção de novos presídios (a cargo do Departamento Penitenciário) e recomendar projetos de leis sobre prisões e fazer o censo penitenciária (a cargo do Conselho Nacional de

Política Criminal). O governo federal também administra cadeias federais que abrigam detentos de facções e de extrema periculosidade.

De acordo com dados do Ministério da Justiça (2007), em junho de 2007 havia - somadas todas as cadeias do país - 262.690 vagas que eram ocupadas por 437.596 detentos, o que vale a dizer que dois presos ocupavam o mesmo lugar no espaço ao mesmo tempo.

De acordo com o Ministério da Justiça (apud SOUZA, 2007), do total de presos (380.958), 87% estavam no Sistema Prisional (penitenciárias, cadeias públicas, etc.), enquanto 13% (56.638) ocupavam irregularmente delegacias e distritos policiais porque o sistema penitenciário – abarrotado – não suportava mais ninguém e os detentos acabavam ficando mesmo nos distritos e delegacias, locais não apropriados e que ainda têm o agravante de desviar o trabalho de delegados e investigadores, que têm a função de investigar os crimes, mas que acabam tendo que vigiar os presos, deixando de lado parte de seu trabalho de investigação.

O Estado de São Paulo é o que tinha, em 2007, o maior número de presos: 157.435, para 90.816 vagas. O estado com o menor número de presos era Roraima com 1.255 detentos e 504 vagas.

Ao ser preso, levado para uma delegacia para a detenção inicial e o registro do Boletim de Ocorrência. Em cinco dias – e no máximo trinta – se não fosse liberado pela Justiça, deveria ser encaminhado para uma Cadeia Pública onde aguardaria seu julgamento e a sentença.

Em sendo condenado, deveria ser transferido para penitenciárias ou presídios, lugares próprios, segundo a lei, para quem já foi julgado e apenado. Não é o que acontece.

Os promotores José Reinaldo Guimarães Carneiro e Roberto Porto, membros do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) de São Paulo deram a seguinte declaração ao jornal Folha de São Paulo, sobre o assunto:

Aqui os erros foram seguidos: não foi possível cuidar da separação adequada dos criminosos; não se deu conta que a reunião de delinquentes perigosos com quem tinha crimes mais singelos levaria a uma distorção de grandes proporções e nem se percebeu, no tempo certo, que a internação passou a ser indiscriminada e sem critérios. Agora, para resolver a crise, de onde retirar recursos financeiros, se eles fazem falta em outros setores prioritários, como a saúde e a educação, em um país de população pobre e carente? (2007, p.25)

Baseado nas informações do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, (2007 apud SOUZA), fica evidente que o sistema carcerário brasileiro chegou no seu limite, com super-lotação dos presídios, rebeliões e ociosidade dos presos.

A maioria absoluta da população carcerária é formada por pessoas pobres, da classe baixa. Setenta por cento deles não completaram o ensino fundamental e 10,5% são analfabetas. Só dezoito por cento desenvolve alguma atividade educativa e 72% vive em total ociosidade. Uma população carcerária que é jovem: 55% são pessoas de 18 a 29 anos, homens ou mulheres. Quase metade dos presos, do Brasil, estão atrás das grades por terem cometido roubo (121.611). A segunda maior razão para as prisões são o tráfico de entorpecentes (59.447), seguidos de furto (56.933) e homicídio (46.363).

De acordo com o Ministério da Justiça, (2007 apud SOUZA), o tráfico de entorpecentes é o principal motivo da prisão de mulheres. Em Roraima, o número de mulheres na cadeia por causa do tráfico de entorpecentes supera a de homens. Dos

111 detentos encarcerados por este tipo de crime no Estado, 45 são homens e 66 são mulheres. A cada ano aumenta o número de mulheres presas e hoje elas representam 6% do total de presos. São 25.955 mulheres encarceradas e 411.641 homens. Estes dados são de junho de 2007. Em 1997, as mulheres representavam 3,5 da população carcerária. A reincidência também é grande, cerca de 80% dos presos que saem voltam a cometer crime.

A falta de estrutura do sistema carcerário causou um caos imenso e não obtém resultados significativos na recuperação do detento e a sua inserção na sociedade, pois os números mostram a reincidência de crimes e o retorno ao sistema, trazendo com isso a discussão da viabilidade do atual sistema prisional brasileiro.

A morosidade da justiça é outro fator que interfere no bom funcionamento do sistema carcerário, pois muitos apenados que já cumpriram parte da pena e podem progredir de regime, com sistema de funcionamento diferente, podendo trabalhar e direcionar seu tempo para atividades que acrescentem um sentido maior ao tempo de detenção, está aguardando decisão judicial.

É marcante, em vários estados brasileiros, a superlotação dos presídios, cadeias e delegacias, contribuindo para a desestruturação do sistema.

Os números obtidos comprovam que a reincidência de crimes, por parte de ex-detentos, coloca em xeque o trabalho realizado, dentro das instituições prisionais, no sentido de recuperá-lo e contribuir para a inserção dos mesmos na sociedade, com oportunidades de trabalho e convivência “normal” na sociedade.

O sistema prisional do Brasil tem se deteriorado com a passar dos anos e nos últimos tempos chegou a um ponto insustentável com número de presos muito maior do que o de vagas, não existindo no país nenhuma penitenciária, cadeia

pública, centro de detenção provisória e distritos ou delegacias, sob os cuidados dos governos, que tivesse em suas instalações um número de presos menor do que o de vagas e nem sequer uma cadeia onde o número de presos fosse igual ao de vagas: todos superlotados. Os dados também mostram que o sistema não conseguiu atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar o detento à sociedade: 80% dos que saem das cadeias voltam a cometer crimes e retornam às prisões.

De acordo com dados do Ministério da Justiça (2007), o sistema prisional Brasileiro é o quarto do mundo em número de presos (437.596) e só perde para os Estados Unidos (primeiro lugar com 2,2 milhões de pessoas em cadeias), China (que tem 1,5 milhão) e Rússia (com 870 mil).

Atualmente há 12 mil pessoas encarceradas em Santa Catarina onde há vagas para 7000, desconsiderando totalmente o art 88, b da LEP, que limita 6m<sup>2</sup> para cada preso cumprir pena. Além disso, é comum que presos provisórios em regime fechado estejam junto com presos condenados, confirmando a infração do art. 84 da mesma lei.

### 2.2.3 Regimes de cumprimento de penas

O Código Penal Brasileiro prevê três regimes para execução da pena privativa de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto.

O condenado que iniciar a execução da pena em regime fechado poderá progredir para alcançar os regimes semi-aberto e aberto. Basta cumprir, em cada um destes dois primeiros regimes, um sexto da pena aplicada (art. 112, caput da LEP). Em seguida, poderá obter o livramento condicional e alcançar a liberdade

completa. Tudo dependerá de seu bom comportamento prisional, revelador de uma provável preparação para a vida em liberdade.

O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (LEP, 1984, p.20)

A progressão do regime fechado para o semi-aberto é um benefício atribuído ao bom comportamento do preso. Baseado nesta questão, é importante salientar que há necessidade de incentivo e de ocupação laboral para que esta progressão seja a mais breve possível, respeitando os princípios da lei, aproximando o detendo da sociedade, progressivamente, concluindo com o regime aberto e sua nova inserção na sociedade.

De acordo com o Código Penal (2002, p.68)

Art. 33. A pena de prisão deve ser cumprida de forma progressiva, em regime fechado, semi-aberto e em livramento condicional.

§ 1º Considera-se:

I - regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

III - livramento condicional a execução da pena em liberdade condicional.

§ 2º A pena de prisão será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime

anterior e não tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, observado o disposto na lei de execução penal quanto à natureza da infração e procedimento apuratório.

§ 3º A decisão denegatória da progressão do regime será sempre motivada.” (NR)

Seguindo os preceitos do mesmo Código Penal (2002, p.69):

Art. 34. O regime inicial de cumprimento da pena será fixado, de acordo com os seguintes critérios:

I – o condenado a pena igual ou superior a oito anos deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado cuja pena seja igual ou superior a quatro anos e inferior a oito anos

poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semi-aberto;

III - a pena inferior a quatro anos poderá ser substituída por pena de restrição de direito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poder-se-á estabelecer o livramento condicional como regime inicial de cumprimento de pena.” (NR)

No Brasil a execução da pena é regida pela Lei de Execução Penal (LEP)

de 11 de julho de 1984, que será analisada no capítulo seguinte.

### **3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7.210-84 –LEP**

#### **3.1 CONCEITO HISTÓRICO**

Sendo assim, é necessário ao Poder Público apenas aplicar a lei, para que haja todas as garantias ao preso que está sob tutela do Estado e possa voltar à sociedade de maneira civilizada, e não mais revoltado como entrou.

Logo, para tal medida se concretizar, a lei 7.210-84 (LEP), veio para garantir o reeducando não fica obrigado à ociosidade no sistema prisional, haja visto o legislador ter contemplado com atenção especial a aplicação do trabalho laboral.

A LEP adotou uma classificação para designar os estabelecimentos penais que é a seguinte: penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia, tratamento psiquiátrico e cadeia pública.

##### **3.1.1 Penitenciária**

A penitenciária é o local destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, para criminosos condenados à pena privativa de liberdade. Deve ser construída em local afastado do centro urbano, mas que não atrapalhe a visitação (art. 87 e 90 da LEP).

De acordo com Plácido Silva (2002, p.1025):

Penitenciária é o lugar de penitência, de arrependimento, onde o cumprimento da pena serve para remissão ou expiação dos pecados. Porém, sob o aspecto jurídico, lugar onde se recolhem pessoas condenadas às penas privativas de liberdade, sendo que seus reclusos estão sujeitos ao trabalho remunerado e progressão de regime, para o menos rigoroso.

De acordo com o art. 88 da LEP, o condenado ao regime fechado será abrigado em cela individual, tendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de requisitos que promovam condições básicas de saúde.

### 3.1.2 Colônia agrícola, industrial ou similar

É o local destinado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto para criminosos condenados à pena privada de liberdade (art. 91 da LEP).

Este modelo de sistema é proveniente do sistema progressivo Irlandês, mas teve como local de surgimento a Suíça.

De acordo com Oliveira (2003, p.56)

Assim, é que nasceu na Suíça o tipo de prisão semi-aberta. A primeira experiência foi na famosa cadeia de Witzwill. Trata-se de prisão localizada em zona rural, verdadeira fazenda, formada de grande casa, onde os condenados vão trabalhar como colonos. O trabalho ocorre ao ar livre, é remunerado e a vigilância é reduzida.

Estes estabelecimentos, em geral, são locais situados em zona rural e tem por finalidade o trabalho agrícola. Devido a dificuldade de adaptação de alguns apenados, por viverem toda a vida em cidades, criou-se um sistema misto, com setores com atividades industriais, nas prisões semi-abertas e com instalações de colônias industriais.

### 3.1.3 A casa do albergado

É um estabelecimento penitenciário destinado ao cumprimento da pena de regime semi-aberto e destina-se a condenados com pena privativa de liberdade (art.

93 da LEP). A localização deve ser no centro urbano, de modo que o apenado possa exercer sua atividade profissional e a ele se recolher nos períodos de folga, mas acontece, por parte da população, em geral, uma resistência, quanto a instalação deste tipo de estabelecimento.

Segundo Mesquita Júnior (2005, p.208):

No ano de 1996, quando viajávamos pelo Estado de Minas Gerais, lemos uma notícia acerca da revolta da população da cidade de Uberaba porque a casa de albergado seria transferida para local mais próximo. Em Brasília, quando se pensou em construir uma casa de albergados no setor de indústrias e abastecimento, várias foram as manifestações de empresários tentando evitar a construção. Além de rejeição social, falta vontade política, talvez porque o orçamento da construção da casa do albergado seja muito pequeno, não interessando aos governantes, visto que a possibilidade de desvio de verbas públicas é menor.

As palavras do autor fazem com que seja feita uma reflexão quanto as possíveis causas de existirem, segundo o Ministério da Justiça, em 2007, somente 48 casas do albergado, sendo este um número muito inferior às necessidades do sistema prisional brasileiro.

#### 3.1.4 Cadeia pública

Esta instituição é destinada ao recolhimento de presos provisórios. A intenção da prisão provisória é a custódia do indivíduo a quem é imputada a prática de algum crime, a fim de que o mesmo fique a disposição da autoridade judicial durante a ação penal ou o inquérito, não se confundindo com o cumprimento da pena.

De acordo com Coyle (2002, p.143):

Os presos à espera de julgamento devem ser alojados em local separado de presos já condenados. Em muitas jurisdições, a consequência imediata dessa separação é que as condições em que são mantidos os presos que aguardam julgamento são muito piores do que as de presos condenados. É onde ocorrem os piores casos de superlotação; onde são piores as condições de alojamento e onde há pouquíssimo acesso às instalações e aos recursos da prisão. Não deveria ser assim. O fato de ainda serem inocentes aos olhos de sistema judicial significa que suas condições de detenção deveriam ser, pelo menos, iguais às dos presos condenados.

Esta situação, infelizmente é mais comum do que gostariam todos os órgão de direitos humanos e todos aqueles que lutam pela melhoria do sistema carcerária brasileiro.

### 3.2 DOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

As normas sociais organizam a sociedade, prescrevendo ações, proibindo condutas, punindo e recompensando, dividindo e diferenciando papéis e funções sociais, assegurando direitos e obrigando o cumprimento de deveres, velando pela paz social e suavizando os conflitos sociais, cultivando a solidariedade social e tornando interdependente as funções e papéis sociais.

Uma outra grande questão a ser tratada, é da função ressocializadora da pena de prisão, que não tem sido verificada, ponderando-se que a eficácia aí alardeada não se verifica por inúmeros problemas, tais como a super-lotação das cadeias, a falta de assistência ao apenado, dentre outras. Com isso nem o mercado de trabalho absorve os egressos nem os índices de reincidência diminuíram. O mais puro fato, é que o sistema sobrevive.

Pela falta de coragem e iniciativa do Estado, estamos diante de um sistema falho que não soluciona o problema da doença social que se chama criminalidade.

Deixando de lado considerações críticas sobre o próprio conceito de “ressocialização”, não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar. Como podemos esperar uma reeducação de um indivíduo que está confinado por anos, onde passam o dia e a noite, pensando em uma forma de fuga, ou bem como um modo de continuar a delinquir, ali mesmo, de dentro do próprio estabelecimento que deveria ser pra lhe ressocializar.

De acordo com a LEP, o preso tem vários direitos assegurados, sem esquecer dos deveres que vem advindos destes direitos, bem como das sanções impostas pela falta que o detento cometeu. Abaixo estão os deveres cabíveis ao preso:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Respeitando-se os deveres acima citados, advém os direitos que podem ser de beneficiamento ao detento.

O tratamento e a assistência ao condenado têm como objetivo prevenir a reincidência e orientá-lo no retorno ao convívio social. É obrigação do Estado oferecer possibilidades para integração social do condenado, viabilizando a aprendizagem de valores positivos, justo para motivá-lo, por meio das assistências educacional, social, religiosa, material, jurídica.

### 3.2.1 Assistência educacional

Quanto à assistência educacional, no artigo 205 a Constituição do Brasil (1988) dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com relação ao apenado, tal assistência compreende a instrução escolar, sendo obrigatório o ensino do primeiro grau e a formação profissional, que será ministrada em nível de iniciação ou aperfeiçoamento (arts. 17, 18 e 19 da LEP)

O art. 17 da LEP preconiza que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, enquanto o artigo 18 estabelece que: “O ensino de 1º grau será obrigatório, interagindo-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Segundo Mirabete (2004, p.75):

A assistência educacional deve ser um das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a inserção social.

Muito mais que o ideal de “ressocialização”, que pressupõe a ideologia do tratamento, deve se substituir este dogma, pelo conceito de reintegração social (ou quem sabe de integração, se o condenado nunca esteve integrado) onde há a suposição de um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, objetivando uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa.

Neste sentido e visando alcançar uma eficaz integração social daquele que foi condenado ao encarceramento, torna-se imprescindível uma maior aproximação e conseqüente envolvimento da comunidade na busca da solução de seus conflitos sociais. E a participação da sociedade civil organizada, rompendo as grades das ilegalidades cometidas atrás dos muros da prisão, sem dúvida traria maior transparência e responsabilidade àqueles que detêm o poder de “custodiar” o próprio homem.

### 3.2 2 Assistência social

Nos estabelecimentos penais deverá existir um serviço social, o qual exercerá a função sócio-educativa e consistirá na readaptação social do apenado, o prepará-los para o retorno à liberdade (BRASIL, 1984, p. 887)

A assistência social tem como objetivo colaborar, proteger, orientar e amparar o apenado e sua família, quando necessário, a fim de adaptá-lo ao cotidiano do estabelecimento penal e prepará-lo para o retorno ao convívio social em liberdade.

### 3.2.3 Assistência religiosa

Nos preceitos da LEP tem-se que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internos, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

Segundo Mirabete (2004, p.84) a assistência religiosa não tem recebido a devida atenção do sistema prisional atual, entretanto, não se pode ignorar a importância da religião como fator da educação moral das pessoas que se encontram nos estabelecimentos penais.

### 3.2.4 Assistência material

A assistência material implica no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao apenado (art. 12 da LEP).

Tal assistência consiste na alimentação de boa qualidade, bem preparada, que será fornecida em três etapas: café da manhã, almoço e jantar, sendo permitida a entrada de alguns produtos alimentícios trazidos por familiares, geralmente nos dias de visita.

Em relação ao vestuário, deverão ser fornecidos uniformes ou roupas adequadas, conforme o clima da região. Caso não existam, o apenado usará suas próprias roupas (art. 12 da LEP).

Ao que se refere à higiene pessoal e da cela ou alojamento, é obrigação do apenado conservar seus objetos de uso pessoal.

Os locais destinados a alojar os apenados durante a noite precisam ser arejados, iluminados, limpos e higiênicos. As instalações sanitárias, asseadas e decentes, devem satisfazer às suas necessidades naturais.

Os banheiros e chuveiros terão temperatura adequada ao clima para que o apenado possa fazer uso em sua higiene pessoal.

De acordo com o art. 13 da LEP, será mantido nos estabelecimentos penais local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e que não são fornecidos pela administração.

### 3.2. 5 Assistência jurídica

O art. 15 da LEP dispõe que: “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Nesse sentido, o art. 16 da LEP apregoa que: “as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais”.

A assistência jurídica é fundamental para os destinos da execução penal, pois, a falta de perspectiva de liberdade te influencia negativa sobre os apenados.

De acordo com Mirabete (2004, p.73) “é de suma importância que o apenado tenha a possibilidade de contar com medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou mesmo adiantar sua saída do estabelecimento”.

### 3.2.6 Assistência à saúde

O apenado, como qualquer outra pessoa, está sujeito a contrair doenças, por isso é fundamental, para sua vida e para o bom funcionamento da instituição penal, a existência de atendimento médico, farmacêutico e odontológico, fornecidos pelo Estado (MIRABETE, 2004, p.68).

Conforme dispõe o art. 14 da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Neste aspecto existem problemas sérios, pois o número de apenados com problemas de saúde é grande e recorrente.

## 4 O PRESO E O TRABALHO

De acordo com Mirabete (2004, p.93), o trabalho dentro do sistema penitenciário é a atividade que os presos realizam dentro ou fora do sistema prisional, com remuneração, equiparado ao das pessoas livres no que se refere à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

A principal finalidade do trabalho para o apenado é a educativa e também, produtiva.

Segundo Magalhães Pinto:

A execução da pena é a realização da Justiça, mas seu objetivo não é tornar o homem um “ser produtivo” em favor de algo ou de alguém, mas torná-lo “um-homem-que-trabalha” realizando-o, ressocializando-o, tornando-o capaz de desenvolver suas capacidade e conquistar o significado de sua identidade como pessoa ao aceitar novos valores rumo à sua reintegração familiar e social (2004, p.58)

O sistema carcerário deve ser bem estruturado e garantir uma vida saudável ao preso, pois só assim terá estas condições físicas e psicológicas de se recuperar. O sistema deve ter a participação da comunidade na ressocialização do preso. Pois, quando essa tarefa fica somente nas mãos do Estado, não se consegue obter a mesma eficiência que se teria com a participação da sociedade. Essa, com seu poder de fiscalização incorruptível, aparenta-se de fundamental importância a sua participação efetiva, no novo rumo a se seguir.

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, ver-se simplesmente que não funcionam. O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei.

Ela existe, porém não é aplicada, não sai do papel, a concretização esta por muito distante do estado atual, no qual passa muito longe de como deveria ser.

De acordo com os Artigos 31 1 32 da LEP (1984)

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Baseado nestes artigos observa-se a importância do trabalho e as regras mínimas para que o mesmo seja executado, contribuindo assim para uma mudança de postura quanto às obrigações dos detentos dentro do regime prisional, contribuindo com isso para a ressocialização integral do preso, valorizando suas habilidades e condições pessoais.

A remuneração é obrigatória, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, devendo atender os seguintes fins:

- a) indenização dos danos causados pelo crime;
- b) assistência à família;
- c) pequenas despesas pessoais;
- d) ressarcimento ao estado das despesas realizadas com sua manutenção;
- e) constituição de pecúlio, em depósito em caderneta de poupança, que deverá ser entregue ao condenado no momento da liberação (BRASIL, 1984)

Segundo Mirabete (2004, p.95) o trabalho do preso não está sujeito ao regime de Consolidação das Leis do trabalho. Seu regime é de direito público, porquanto sua liberdade para a formação do contrato de trabalho foi retirada no

momento da condenação à pena privativa de liberdade. Não possui direito a férias, 13º salário e outros benefícios concedidos ao trabalhador livre.

De acordo com Rauter (2003, p.103), no Brasil esta situação de trabalho é considerada um privilégio. A grande maioria desses “privilegiados” são condenados que trabalham na manutenção do próprio estabelecimento prisional, servindo somente para suprir a falta de funcionários.

De acordo com a LEP, em seus artigos 33,34 e 35, o trabalho no sistema prisional deve obedecer a critérios previamente determinados:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Remunerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

A ressocialização deve ser o resultado de todo um processo re-educacional. E como todo fim, é necessário para se chegar a esse resultado, que o Estado gerenciador do sistema, ofereça condições físicas e intelectuais, para uma mudança de comportamento. A assistência educacional, a assistência religiosa, a assistência da família, a assistência da comunidade, dentre outras, ajuda a fomentar na mente do apenado, novos ideais profissionais, existenciais e até de vida, que

ajudam e muito numa mudança de comportamento e de ideologia. No entanto, é necessário que sejam oferecidas condições mínimas para isso, começando por uma melhor aplicação e gerenciamento das verbas públicas para estes fins aplicadas.

Segundo Falconi (2002) a educação do preso “[...] deverá estar voltada prioritariamente para o labor. Ensino profissionalizante, pensamos”.

O trabalho como forma de ressocialização é imputado como solução, no mundo e na vida em sociedade, desde os primórdios. No Brasil, o trabalho para o apenado, vem desde o código do Império, onde se estipulava dois tipos de pena, que era a prisão com trabalho e a prisão sem trabalho (prisão simples).

No século XX, o trabalho no cumprimento da pena, deixa de apresentar-se apenas como medida ressocializadora e passa a ter outras finalidades como ganhos salariais, dependendo da classe a que pertencesse o preso. A sugestão era de que seu salário fosse dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda seria utilizada em proveito do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Sugestões essas que foram colocadas em prática em 1910 (Decreto no. 8233 de 22 de dezembro de 1910).

Hoje, no Brasil a Constituição, como já foi dito, proíbe o trabalho forçado, mas o trata como obrigatório desde que possível, e nas medidas das aptidões e capacidades dos detentos (art. 31 da lei 7.210).

De acordo com a LEP, o trabalho externo deve ser executado somente em situações particulares:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas

as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O trabalho converte ao interno a disciplina e a educação, tirando-os da ociosidade e oferecendo-lhes a oportunidade de ter uma qualificação profissional e exercê-la posteriormente quando liberto. Dessa forma o labor do preso deveria ser encarado como alicerce para uma futura profissionalização, ao contrário do “faxina” criado para servir de forma humilhante a autoridade local, que degrada e induz a corrupção. Ou nas primorosas palavras do Dr. Pedro Demo, sociólogo e ex-Secretário dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, em seu exemplar artigo sobre política penitenciária (DEMO, 2002):

Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida.

A criação de Escolas profissionalizantes com oficinas nas penitenciárias do Brasil, seria muito mais que uma forma de novamente socializar o preso. Neste país de poucas oportunidades de trabalho, a formação de mão de obra

especializada, bem como, a participação da comunidade na reinserção do preso ao meio social, e a assistência religiosa, podem ajudar a ressocializar o preso, imbutindo-lhe noções de bons costumes, respeito a vida, ao meio social, às autoridades e às normas disciplinares. Sem falar que a oferta de curso que o profissionaliza, pode abrir horizontes nunca abertos para estes indivíduos, dando a oportunidade de um novo aprendizado que lhe dará renda, e o retirará da criminalidade.

#### 4.1 A REMIÇÃO DA PENA

Segundo Barros (2001, p.183) “A remição de penas objetiva flexibilizar a execução de penas privativas de liberdade, tem indubitável caráter individualizador”. Esta remição visa diminuir o tempo de reclusão do detento, fazendo com que o trabalho realizado dentro do sistema prisional sirva de benefício para a diminuição do tempo a ser cumprido.

De acordo com o art. 126, § 1º da LEP; “[...] desconta-se um dia da pena por três dias de trabalho”.

Este incentivo deveria proporcionar um aumento de oportunidades dentro de todo o sistema prisional, com intuito de reduzir a população carcerária, ocupando-os com atividades laborais.

Conforme a LEP preconiza em seus artigos 126 a 129, a remição dar-se-á pelo trabalho realizado, beneficiando, com isso, aqueles que exerçam trabalho no sistema prisional, compreendendo ser esta uma das principais oportunidades de ressocialização do preso e incentivo a sua total recuperação, obtendo assim um índice de ocupação ideal, dentro do sistema, diminuindo a ociosidade.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Existe, por parte de grande parte da sociedade, uma resistência, quanto ao apoio em projetos que envolvam detentos, ou em construções de presídios em suas cercanias.

Para Falconi (2002)

A sanção penal consistente na privação da liberdade há de estar posicionada num último patamar hierárquico. E, Partir daí, há de estar condicionada rigorosamente a uma escala de processos de condicionamento social partindo do *minus*, representado pelo encarceramento, até alcançar o *plus*, que é a reintrodução do condenado no convívio social.

Há soluções práticas e viáveis, com organização e planejamento, com o objetivo de recuperar, integralmente, o maior número de detentos.

O Estado, juntamente com Organizações Não-Governamentais, apoiados pela comunidade e demais entidades, podem promover oficinas, criar oportunidades de trabalho dentro dos presídios, contribuindo para a profissionalização do detento, acelerando seu processo de recuperação.

É possível, sim, a redução de apenados, com trabalhos voltados à ocupação profissional, a educação e a socialização, buscando a melhoria da

qualidade de vida de todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, não agiram “corretamente”, fazendo com que seu retorno a sociedade seja “normal”, e definitivo.

#### 4.2 DA OCIOSIDADE E DA FALTA DE TRABALHO

A LEP, em seu art. 31, caput, estabeleceu que todo condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades. Além disso, prescreveu, no art. 28, caput, que o trabalho do condenado, como dever social a condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Infelizmente estes preceitos, contidos neste artigos, estão sendo ignorados e desrespeitados, ocorrendo uma grande ociosidade dentro do sistema carcerário atual.

Segundo Farias Júnior:

O trabalho é exceção e, quando existe, não visa o proveito em benefício do estado, da sociedade e do próprio segregado. A maior ocupação da mão-de-obra é divorciada do sentido educativo e profissionalizante, em proveito mais do estabelecimento do que do apenado. O que mais se observará é o trabalho em faxina, em cozinha, como servente de funcionário etc. Numa porcentagem pequena encontramos estabelecimentos com oficinas organizadas (S/d, p. 85).

O Estado não contribui neste aspecto, transformando os apenados em meros expectadores, deixando-os ociosos e não contribuindo para a inserção dos mesmos na sociedade.

O trabalho é considerado um dos elementos mais importantes para reformar um criminoso. Segundo Ubirajara Rocha (apud LUZ, 2003, p.95): “O

trabalho é justamente tido como a crisálida onde se encerra ou se aninha a recuperação moral do criminoso”.

O Estado ao invés de proporcionar meios que ocupem o preso no encarceramento e ao mesmo tempo prepará-lo para o convívio social, prefere deixá-lo desocupado, resultando a total ociosidade.

Desse modo, “[...] quanto mais o Estado afastar o apenado do cotidiano da sociedade, mais provável será o restabelecimento do vínculo social anteriormente existente! E o resultado disso... mais crimes!” (QUEIROZ, 2002, p.64).

De acordo com Bolsanello (1998), legalmente, o egresso tem um amplo amparo, tendo seus direitos previstos nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Esses dispositivos prevêm orientação para sua reintegração à sociedade, assistência social para auxiliar-lhe na obtenção de emprego e inclusive alojamento e alimentação em estabelecimento adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

O Patronato, além de prestar-se a outras atribuições relativas à execução penal, no que se refere ao egresso, tem como finalidade principal promover a sua recolocação no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica. É um órgão que tem um papel fundamental dentro da reinserção social do ex-detento.

O cumprimento do importante papel do Patronato tem encontrado obstáculo na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não tem lhe dado a importância merecida, não lhe destinando os recursos necessários, impossibilitando assim que ele efetive suas atribuições previstas em lei.

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige uma adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático sob a pessoa do egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitaria a readaptação de seu retorno ao convívio social.

A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso teve como principal objetivo analisar o sistema prisional como forma de ressocialização do preso, comprovando que a atividade laboral contribui nesta ressocialização.

O tema escolhido, para a realização da pesquisa, foi motivado por estar, diariamente em contato com o sistema prisional, trabalhando em um sistema que tem como princípio maior o trabalho diário do preso, pois é uma Colônia Agrícola, onde as funções desenvolvidas neste local, priorizam a ocupação laboral, preocupando-se com a eliminação da ociosidade e a reinserção do preso no convívio social.

Após serem traçados o objetivo, fez-se um levantamento de todo o referencial teórico, buscando em autores como Falconi, Mirabete, Coyle e, principalmente, na Lei de Execução Penal – LEP, todo o respaldo teórico que comprovasse a hipótese levantada da importância do trabalho, no sistema prisional.

Após a realização da pesquisa, com a análise das informações obtidas, através de leituras, análises, chegaram-se as seguintes conclusões apresentadas a seguir.

O problema da criminalidade vem aumentando, a cada dia, e as providências tomadas até o momento se mostraram ineficazes para a diminuição da mesma.

É preciso compreender os fatores externos que determinam este alto número de infrações, conseqüentemente a lotação do sistema carcerário, bem como o número de reincidentes na prática criminosa.

Fatores sociais contribuem, em sua maioria para o aumento dos crimes e as prisões, como se encontram não promovem a recuperação do detento, oportunizando sua reinserção na sociedade, em como sua capacitação para exercer funções operacionais na sua vida diária.

A precariedade do sistema carcerário, com a superlotação em todos os presídios do Brasil dificulta ações concretas, no sentido de introduzir um novo modelo de sistema prisional, onde haja a ocupação integral do tempo do detento em funções como: artesanato, marcenaria, carpintaria, panificação entre outros, profissionalizando este detento, capacitando para o mercado de trabalho, com oportunidades iguais aos que estão no mercado de trabalho atual.

Outro caminho necessário é a escolarização, visto que o número de detentos sem escolaridade é enorme, dificultando sua capacitação.

Fica evidente que como está, atualmente, o sistema prisional do país, não há muitas perspectivas de recuperação e ressocialização do detento.

Políticas públicas e o envolvimento da sociedade são necessários para a promoção de mudanças no sistema vigente, pois só através de trabalho laboral, associação á educação e conscientização da possibilidade de mudança é o que a situação poderá ser revertida.

O trabalho diário traz benefícios aos detentos e é importante para a diminuição da ociosidade, dentro do sistema prisional, proporcionando, além de remuneração, dignidade e oportunidades de profissionalização, capacitação e encaminhamentos para o mercado de trabalho, externamente, buscando com isto a diminuição da reincidência de crimes e retorno ao sistema prisional.

É evidente que as leis existem e beneficiam aqueles que as cumprem, mas é também notável que muitos dos artigos dessas mesma leis não são

cumpridos, pois diante da realidade atual, evidencia-se a super-lotação do sistema prisional e a falta de atividades que contribuam para a reinserção do preso ao convívio em sociedade, com dignidade e oportunidades iguais.

## REFERÊNCIAS

BAJER, P. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

BARROS, Aidil de Jesus. **Projeto de Pesquisa** - Propostas Metodológicas. Petrópolis: Vozes, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

BOLSANELLO, Elio. Panorama dos processos de reabilitação de presos. Revista Consulex, 1998.

BRASIL. **Código Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução penal**.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça**. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acessado em: 20/03/09.

COYLE, Andrew. **Manual para servidores penitenciários**. Brasil: Ministério da Justiça, 2002.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2002.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lineamento de Direito Penal**. São Paulo: Ícone Editora, 1998.

FARIAS JÚNIOR, JOÃO. **A ineficácia da pena de prisão e o sistema ideal de recuperação do delinqüente**. Rio de Janeiro: Empresa editora Carioca [s/d]

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** - história da violência nas prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 1989.

ISERHARD, Antônio M. R. de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro**: execução das penas no Brasil. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

JUNIOR, João Marcelo de Araújo. **Privatização das prisões**. 1. ed. Rio de Janeiro. Ruan, 1991.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

LUZ, Orandyr Teixeira. Aplicação de penas alternativas. Goiânia: AB, 2003.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática – doutrina, jurisprudência, modelos. São Paulo: Atlas, 2005.

MIOTTO, Armida B. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2001.

OLIVEIRA, Maria Odete de. **Prisão**: um paradoxo social. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

QUEIROZ, André Eduardo. **Os malefícios da prisão ociosa**. Revista Jurídica Consulex, ano VI, nº 136, set. 2002.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SILVA, César Dário Mariano da. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Edipro, 2002.

SOUZA, Fátima. **A história do sistema prisional no Brasil** Disponível em: [pessoas.hsw.uol.com.br/prisoos2.htm](http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoos2.htm). Acessado em 21/04/2009.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

## ANEXOS

### A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

Em junho de 2007, de acordo com levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, havia no Brasil 437.596 presos em 1.115 estabelecimentos penais:

- 514 penitenciárias e presídios (281 masculinas, 47 femininas e 186 que abrigam ambos os sexos, em alas separadas)
- 474 cadeias públicas (282 masculinas, nenhuma feminina e 192 que abrigam ambos os sexos)
- 48 casas do albergado (26 masculinas, 6 femininas e 16 ambos os sexos)
- 37 colônias agrícolas ou industriais (26 masculinas, 2 femininas, 9 ambos os sexos)
- 31 hospitais de custódia e tratamento (11 masculinos, 1 feminino, 19 ambos os sexos)
- 09 centros de observação (7 masculinos e 2 ambos os sexos)
- 02 penitenciárias federais